

REGULAMENTO

Última atualização: 22/05/2026



**CERTIFICADO TÉCNICO PARA
HABILITAÇÃO À AUTORIZAÇÃO
PARA O FUNCIONAMENTO DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

 abracam.com/certificado-asseguracao

 certificadodeavaliacao@abracam.com

**CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO À
AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS JUNTO AO BANCO
CENTRAL DO BRASIL**

REGULAMENTO

Sumário

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
II. DA BASE NORMATIVA	2
III. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO BCB.....	3
IV. DO PROCESSO DE EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA.....	12
V. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE VALIDADE DO RELATÓRIO E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA	13
VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	13

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I.1. A Associação Brasileira de Câmbio – ABRACAM, associação civil sem fins lucrativos, com o propósito de contribuir com o exame, pelo Banco Central do Brasil – BCB, dos processos para habilitação de instituições financeiras, institui o presente Regulamento com vistas a traçar procedimentos e critérios uniformes para balizar a emissão dos respectivos Certificados de Avaliação Técnica, emitidos a partir de relatórios circunstanciados elaborados por empresas independentes credenciadas pela Associação, a serem apresentados nos pedidos de autorização para funcionamento de Sociedades Corretoras de Câmbio, Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, Instituições de Pagamento (IP's) e Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (SPSAV's), associadas ou não, e que se interessem espontaneamente pelo processo.

Este Regulamento tem por objetivo permitir que a checagem prévia de todos os requerimentos, seja feita com base nos mesmos critérios e de forma uniforme pelas empresas credenciadas, conferindo maior segurança e agilidade ao exame pelo Regulador.

II. DA BASE NORMATIVA

II.1. Os certificados de Avaliação Técnica observam a seguinte base normativa:

- Resolução BCB nº 81, modificada pela Resolução BCB nº 495, para as Instituições de Pagamento (IP's);
- Resolução BCB nº 519, para as sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
- Resolução BCB nº 520, para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (SPSAV's);
- Resolução BCB nº 277, modificada pela Resolução BCB nº 521, para todas as instituições que pretendam se habilitar a operar em câmbio.
- Instrução Normativa BCB nº 701, que estabelece a forma de comunicação e os requisitos mínimos a serem observados na elaboração, por empresa qualificada independente, de certificação técnica que acompanha a comunicação de interesse em prestar serviços de ativos virtuais no País, de que trata a Resolução BCB nº 520.
- Instrução Normativa BCB nº 704, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao

funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

III. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO BCB

III.1. Para as Instituições de Pagamento (IP's):

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - sustentabilidade do modelo de negócio do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração da pessoa jurídica interessada na autorização, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor; e

X - informação do endereço das instalações físicas da sede da instituição.

Para fins do disposto nos incisos VI, VII e VIII, a administração compreende os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

Na comprovação do requisito referido no inciso I, poderá ser considerado, subsidiariamente, o patrimônio líquido da pessoa jurídica interessada na

autorização, a obtenção de lucro recorrente realizado nos últimos cinco anos e outras situações, a critério do BCB.

A pessoa jurídica interessada na autorização deve elaborar e manter à disposição do BCB plano de negócios atualizado, contemplando todas as modalidades de serviços de pagamento a serem prestados, que demonstre o atendimento dos requisitos referidos nos incisos III a V.

O BCB poderá exigir, antes ou depois da expedição das autorizações, a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios referido acima.

III.2. Para as Sociedades Corretoras de Câmbio, Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor; e

X - informação do endereço das instalações físicas da sede da instituição.

A administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

Na comprovação do requisito referido no inciso I, poderá ser considerado, subsidiariamente, nos pedidos de autorização de sociedade prestadora de serviços

de ativos virtuais em atividade, o patrimônio líquido, a obtenção de lucro recorrente realizado nos últimos cinco anos e outras situações, a critério do BCB.

A instituição interessada na autorização deve elaborar e manter, à disposição do BCB, plano de negócios atualizado.

O BCB poderá exigir, antes ou depois da expedição das autorizações, a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios referido acima.

O endereço de que trata o inciso X deve ser de uso efetivo e exclusivo da instituição, sendo vedada a indicação de endereço de *coworking*, de escritório virtual ou de outro espaço compartilhado como sede da instituição, exceto no caso de instituições que integrem o mesmo conglomerado.

III.3. Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (SPSAV's):

I - ser constituída como sociedade empresária limitada ou sociedade anônima;

II - ter por objeto social principal as atividades listadas nesta Resolução, conforme a modalidade de atuação desempenhada; e

III - possuir pelo menos três diretores ou administradores responsáveis perante o Banco Central do Brasil pelo cumprimento da regulamentação relativa:

a) à condução das atividades e negócios desenvolvidos pela instituição;

b) à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

c) aos sistemas de controles internos da instituição e de conformidade no atendimento à regulamentação vigente;

d) à estrutura de gerenciamento de riscos, de gerenciamento de capital e da política de divulgação de informações da instituição; e

e) à política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes, na forma da regulamentação em vigor.

É facultada a designação de um mesmo diretor para as responsabilidades referidas no inciso III, alíneas “a” a “e”, salvo nos casos de incompatibilidade, de conflito de interesses ou nos casos não admitidos em normas legais e regulamentares.

É vedada a constituição de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais como sociedade empresária na qual figure pessoa natural como sócio único.

O capital da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve ser realizado em moeda corrente, também sendo permitido que o aumento desse capital seja integralizado com recursos originários de:

I - lucros acumulados;

II - reservas de capital e de lucros; ou

III - créditos a acionistas a título de remuneração do capital.

A subscrição do capital em moeda corrente deve ser realizada mediante imediata integralização da totalidade do valor subscrito.

No caso de sociedades em funcionamento, o disposto neste artigo não se aplica às integralizações de capital efetivadas em período anterior à exigência de autorização para funcionamento.

A instituição que até a data da entrada em vigor da Resolução BCB nº 520 (2 de fevereiro de 2026) desempenhe atividades no mercado de ativos virtuais deve efetuar comunicação formal ao BCB, no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir da referida data. Essas instituições devem, a partir da data da entrada em vigor da Resolução nº BCB 520, ajustar os processos de atuação para compatibilização integral de suas políticas de atuação, considerando o desempenho de atividades no mercado de ativos virtuais.

O BCB poderá requerer novas informações para avaliar as operações da instituição.

O BCB estabeleceu, por meio da IN BCB 701, de 22/01/2026, a forma de comunicação e os requisitos mínimos a serem observados na elaboração, por empresa qualificada independente, de certificação técnica que acompanha a comunicação de interesse em prestar serviços de ativos virtuais no País, de que trata a Resolução BCB nº 520, quais sejam:

A comunicação deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes procedimentos:

I - registro e atualização das informações e dados cadastrais que compõem o Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Resolução BCB nº 209; e

II - envio, por meio do Sistema APS-Siscom - Sistema Integrado de Suporte e Comunicação da Supervisão - Módulo de Comunicação Relevante, da certificação técnica elaborada por empresa qualificada independente de que tratam os arts. 21, *caput*, 22, § 2º, e 23, § 3º, da Resolução BCB nº 520, nos termos definidos nesta Instrução Normativa.

A não realização da totalidade dos procedimentos acima definidos resultará em comunicação sem efeito perante o Banco Central do Brasil, de forma que a instituição pleiteante permanecerá vedada de prestar os serviços de ativos virtuais de que trata esta Instrução Normativa, nos termos da regulamentação vigente.

Os procedimentos para o envio da certificação técnica mencionada no inciso II, estão descritos no manual “Módulo Comunicação Relevante”, disponível no seguinte endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/siscom-comunicacao-relevante>.

A certificação técnica a ser elaborada por entidade independente de que tratam os arts 21, 22, § 2º, e 23, § 3º, da Resolução BCB nº 520, deverá consistir em parecer conclusivo asseverando a adequação da instituição interessada, no mínimo, quanto aos seguintes itens:

I - os mecanismos e procedimentos:

a) que permitam demonstrar a efetiva segregação entre os ativos virtuais de titularidade da instituição prestadora de serviços de ativos virtuais e os ativos virtuais de titularidade dos seus clientes e usuários; e

b) que sejam destinados à asseguuração da prova de reservas dos ativos virtuais, demonstrando que a prestadora de serviços de ativos virtuais possui efetivamente os ativos virtuais que declara ter em nome de seus clientes e usuários;

II - os serviços relevantes contratados, nos termos do Capítulo IX, Seção IV, da Resolução BCB nº 520, principalmente aqueles listados nos arts. 32 e 33 da referida Resolução, inclusive quanto à demonstração de adequação da contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - a capacidade técnica, operacional e de cumprimento da legislação e da regulamentação vigentes da(s) empresa(s) contratada(s) para realizar a prestação de serviços relevantes no âmbito da prestação de serviços de ativos virtuais, inclusive nos casos em que envolver prestador de serviços sediado no exterior, com observância ao disposto no art. 83 da Resolução BCB nº 520, e aos termos definidos pela regulamentação vigente;

IV - os planos de recuperação das posições e de controle dos ativos virtuais e dos recursos financeiros dos clientes e usuários, além dos próprios planos das instituições prestadoras de serviços de ativos virtuais, em caso de incidentes que afetem esses ativos virtuais e recursos financeiros, envolvendo a instituição ou entidade contratada;

V - as políticas e procedimentos de que trata o art. 43 da Resolução BCB nº 520, e demais regramentos relacionados à governança das atividades de prestação dos serviços de ativos virtuais;

VI - os processos e procedimentos voltados:

a) a atender a legislação específica e regulamentação aplicáveis à disciplina do combate à utilização criminosa do Sistema Financeiro Nacional, em especial em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa; e

b) a garantir a segurança, a resiliência e o adequado funcionamento do ambiente computacional empregado para suportar a prestação de serviços de ativos virtuais, que abranjam, no mínimo, o previsto no art. 48, incisos I a VIII, da Resolução BCB nº 520;

VII - os requisitos regulamentares previstos para as políticas de guarda e proteção dos instrumentos de controle dos ativos virtuais de seus clientes e usuários;

VIII - os mecanismos de monitoramento contínuo adotados pela prestadora de serviços de ativos virtuais de segurança institucional e de avaliação de riscos, com o objetivo de detectar, prevenir e responder a possíveis ameaças e incidentes;

IX - os requisitos regulamentares e de normatização interna da prestadora previstos para:

a) as políticas específicas voltadas para a oferta, listagem, suspensão e deslistagem dos ativos virtuais selecionados;

b) atender ao disposto no art. 65, incisos I a IX, da Resolução BCB nº 520, nos processos de seleção de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária para oferta ou listagem em suas plataformas;

X - os sistemas de controle interno constituídos por políticas e procedimentos, além dos mecanismos necessários destinados a:

a) segregar adequadamente as funções desempenhadas pela governança da instituição ou entidade que impliquem conflito de interesses, potencial ou efetivo; e

b) controlar e monitorar o desempenho das atividades relacionadas aos serviços de intermediação e de custódia de ativos virtuais, observando, no mínimo:

i. a regulamentação relativa a sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

ii. as condições previstas no art. 69, incisos I a IX, e no art. 85, incisos I a XX, da Resolução BCB nº 520;

XI - as estruturas de gerenciamento de risco e de capital, conformidade (*compliance*) e de auditoria interna na forma da regulamentação aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XII - as políticas de segurança cibernética e plano de ação e de resposta a incidentes, na forma da regulamentação em vigor;

XIII - as políticas internas e os mecanismos de averiguação adotados com a finalidade de identificar, monitorar e evitar práticas espúrias no mercado de ativos virtuais;

XIV - o contrato de custódia de ativos virtuais, conforme previsto nos art. 73, inciso VIII, 75 e 78, da Resolução BCB nº 520;

XV - as medidas e/ou planos implementados pelo custodiante de ativos virtuais em atendimento ao disposto no art. 76, incisos I a XII, da Resolução BCB nº 520;

XVI - os mecanismos de redundância adotados para os instrumentos de controle sobre os ativos virtuais, e

XVII - os procedimentos de recuperação do material ao qual se aplica o mecanismo de redundância referido no inciso XVI, para fins de atuação da supervisão deste Banco Central do Brasil.

§ 1º O parecer conclusivo elaborado pela empresa qualificada independente que compõe a certificação técnica mencionada no *caput* deve avaliar e assegurar, ainda, se a prestadora de serviços de ativos virtuais disponibiliza adequadamente aos clientes e usuários:

I - as informações claras e precisas sobre:

a) a própria instituição e as características dos serviços que realiza, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis aos serviços que a entidade ou instituição oferece;

b) os canais de comunicação e os recursos de suporte disponibilizados pela prestadora de serviços de ativos virtuais;

c) as instituições e entidades contratadas e os serviços prestados, permitindo a compreensão das implicações e da relevância dessas participações para os clientes e usuários;

d) a existência ou ausência de cobertura de fundos garantidores ou seguros para os serviços por ela realizados, observado o disposto no art. 68 da Resolução BCB nº 520;

e) os direitos e as obrigações envolvidos na relação entre clientes, usuários, prestadoras de serviços de ativos virtuais e outras instituições ou entidades envolvidas, assim como da existência de eventuais condicionantes;

f) o funcionamento dos processos de guarda, custódia e armazenamento dos instrumentos de controle dos ativos virtuais de propriedade desses clientes e usuários, independentemente de tais serviços serem executados diretamente por ela ou por terceiros;

g) o ativo virtual e o sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos envolvido, considerando:

i. a natureza do ativo e os riscos envolvidos em sua aquisição;

ii. a divulgação, no mínimo, do previsto no art. 67, nos incisos I a VIII, da Resolução BCB nº 520; e

h) as operações de *staking* de ativos virtuais realizadas, contendo, pelo menos, os riscos e as informações dispostas no art. 71, da Resolução BCB nº 520; e

II - os conteúdos informativos relativos às boas práticas e aos riscos existentes nas operações realizadas no mercado de ativos virtuais; e

III - o relatório atualizado de posição detida em ativos virtuais pelo cliente ou usuário.

A certificação técnica deverá abordar a adequação aqui tratada, especificamente, para cada item mencionado, não sendo admitido, em qualquer hipótese, parecer conclusivo emitido de caráter geral para todos os itens de forma consolidada.

O Banco Central do Brasil poderá requisitar aprofundamentos em elementos do parecer, com o propósito de mitigação de dúvidas ou esclarecimentos, a serem fornecidos pela empresa responsável em prazo compatível com a complexidade.

A certificação técnica deverá observar, quando aplicável, a modalidade de atuação e atividade executada pela instituição interessada em prestar serviços de ativos virtuais.

Nos casos previstos nos arts. 22 e 23 da Resolução BCB nº 520, a certificação técnica deverá assegurar que a prestadora de serviços de ativos virtuais já atende efetiva e integralmente aos requerimentos da referida Resolução, inclusive o disposto nos itens precedentes.

Todos os documentos, papéis de trabalho e memoriais de apoio utilizados pela entidade qualificada independente para subsídio na elaboração de sua certificação técnica deverão ficar à disposição do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser requisitados a qualquer tempo.

III.4. Para qualquer instituição que pretenda se habilitar a autorização para operar no mercado de câmbio (Resolução BCB nº 277, com as modificações introduzidas pela Resolução BCB nº 521), sendo que essas autorizações podem ser concedidas para as instituições abaixo indicadas realizarem as seguintes operações:

I - bancos e a Caixa Econômica Federal: todas as operações do mercado de câmbio, ressalvado que as operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução são permitidas apenas para as instituições que atuem como prestadoras de serviços de ativos virtuais, na forma da regulamentação sobre o assunto;

II - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento e agências de fomento:

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras

moedas, não sendo permitidas transferências referentes a negociação de instrumentos financeiros derivativos no exterior;

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no país e arbitragens com o exterior; e

c) operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução somente para as instituições que atuem como prestadoras de serviços de ativos virtuais, na forma da regulamentação sobre o assunto, observado que o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais quando a contraparte não for instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é limitado ao valor equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos).

III - instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador, vedadas a condução de operações com correspondentes e operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira:

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, não sendo permitidas transferências referentes a negociação de instrumentos financeiros derivativos no exterior;

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e arbitragens com o exterior.

IV - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais: operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução, vedadas operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira, observado que o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais quando a contraparte não for instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é limitado ao valor equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).

São requisitos para as respectivas autorizações:

I - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor;

III - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio; e

IV - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio.

Na comprovação do requisito referido no inciso I o BCB poderá exigir a apresentação de plano de negócio.

A instituição para ser autorizada a operar no mercado de câmbio deve indicar diretor responsável pelas operações.

IV. DO PROCESSO DE EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

IV.1. A avaliação dos requisitos será feita por empresas independentes, de capacidade técnica comprovada, previamente selecionadas e credenciadas pela ABRACAM, que formalmente tenham manifestado adesão a este Regulamento, de forma a garantir um baixo custo para as entidades pretendentes à autorização pelo BCB, além da uniformidade e isonomia nos processos de coleta de informações e nos critérios das suas avaliações técnicas.

IV.2. As informações sobre as empresas credenciadas, e os custos cobrados para o processo de avaliação de cada tipo de instituição, serão divulgadas no website da ABRACAM.

IV.3. Para se candidatar ao processo de avaliação, basta que a entidade interessada preencha o formulário próprio, no mesmo website, indicando a empresa independente de sua preferência dentre aquelas credenciadas. A partir do exame inicial das informações, a empresa enviará uma minuta de contrato, e após sua assinatura será marcada a primeira reunião para o início do processo, que será desenvolvido de forma remota. Nessa primeira reunião, a empresa indicará o plano de trabalho, a forma de coleta das informações, os documentos necessários, e será ajustado um cronograma para o desenvolvimento dos trabalhos, que dependerá do nível de preparação prévia da respectiva entidade postulante à autorização, e do número de requisitos a serem avaliados, a depender das modalidades de operações pretendidas.

IV.4. O relatório de avaliação técnica elaborado pela empresa de auditoria independente será estritamente confidencial, portanto, suas informações são de acesso restrito aos interessados e ao BCB. Nesse sentido, qualquer compartilhamento de informações com terceiros, total ou parcial, que constem

desses relatórios, será de inteira responsabilidade da parte que lhe tenha dado origem.

V. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE VALIDADE DO RELATÓRIO E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

V.1. Na data de conclusão do relatório, a ABRACAM será informada pela empresa credenciada do atendimento a todos os requisitos, para que possa providenciar a emissão do respectivo Certificado de Avaliação Técnica, que terá um prazo de validade de até 30 dias para encaminhamento, pela entidade interessada, ao BCB.

V.2. Caso haja pendências a serem sanadas, que impossibilitem a emissão do Certificado, poderá ser ajustado com a empresa independente responsável pela avaliação técnica, um prazo extra para que sejam efetivadas as correções necessárias, mediante acréscimo de custo que deverá ser combinado pelo interessado com a empresa, correspondente à análise complementar e elaboração de um novo relatório, que possa permitir a emissão do Certificado pela ABRACAM.

V.3. Nos casos em que as pendências não possam ser sanadas nesse prazo extra, ficará a exclusivo critério da entidade interessada o encaminhamento ao BCB do relatório da empresa responsável pela avaliação técnica, sem a emissão do respectivo certificado pela ABRACAM.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1. O presente Regulamento poderá sofrer atualizações, sobretudo nos casos de alteração dos requisitos exigidos pelo BCB para os processos de autorização. Essas atualizações serão prontamente comunicadas no website da ABRACAM, e direcionadas com especial atenção àquelas entidades que porventura estejam passando pelo processo de avaliação.

VI.2. Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas pelo e-mail: certificadodeavaliacao@abracam.com.